

FORÇAS ARMADAS DO BRASIL: SERVIÇO MILITAR FEMININO, ALISTAMENTO MILITAR.

Karina Rodrigues de Lima¹

Ana Paula Cacho²

RESUMO

A presente pesquisa consiste na análise da matéria de Direito Militar, em seus aspectos essenciais, para a contextualização no que concerne ao exercício da atividade militar desempenhada dentro das Forças Armadas do Brasil, cujo embate principal corresponde à prestação do serviço militar exercido pela mulher brasileira e suas formas de incorporação nas Armadas. A sistemática das Forças Armadas se desenvolve em cenário eminentemente Constitucional, embora se caracterize pela especificidade e, ainda, por se fundar em princípios como hierarquia e disciplina. O estudo tem por base a construção histórica da prestação do serviço militar, cujas consequências refletem os modelos atuais de incorporação nas Armadas pelas mulheres, razão pela qual se discute a possibilidade ou não do alistamento militar feminino.

Palavras-Chave: Forças Armadas do Brasil; Serviço Militar Feminino; Alistamento Militar.

ABSTRACT

This research is the analysis of the field of Military Law, in its essentials, to contextualize what concerns the exercise of military activity performed within the Armed Forces of Brazil, whose main clash corresponds to compulsory military service exercised by Brazilian women and their forms of incorporation in the armed. Systematic Armed Forces develops in eminently constitutional scenario, but is characterized by specificity and also because it was based on principles such as hierarchy and discipline. The study is based on the historical construction of military service, the consequences of which reflect the current models of incorporation in the armed women, which is why discussing whether or not the female conscription.

Keywords: Armed Forces of Brazil; Military Female; Military Enlistment.

¹ Discente do Curso Direito no UNIRN. Email: Karinarodrigues16@gmail.com

² Orientadora e Professora do Curso de Direito no Centro Universitário do RN. Email: acacho36@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O tema que versa sobre a incorporação feminina nas Forças Armadas é essencialmente complexo, principalmente quando o foco principal reside na possibilidade jurídica do alistamento militar para mulheres. Isso, porque a decisão política sobre adotar ou não o referido sistema de engajamento, seja ele trazido no contexto da obrigatoriedade ou faculdade, transcende a discussão jurídico-normativa – na qual se debatem direitos fundamentais individuais, democracia e supremacia do interesse público, este, como desdobramento da Soberania Estatal –, envolve questões culturais como o senso comum e as perspectivas futuras sobre o papel da mulher na sociedade militar, sem olvidar seu histórico de atuação nas Armadas.

O estudo a ser desenvolvido surge ‘embrionariamente’ da frustrante experiência pessoal decorrente da impossibilidade de participar do alistamento militar, isso, porque a lei isenta as mulheres do serviço militar em tempos de paz – realidade consolidada no Brasil –, bem como, porque se perfaz na política de educação familiar o discurso que a figura feminina tem atuação limitada na sociedade, ou seja, pode praticar todos os atos, excetuados os que afrontem sua natureza “frágil” ou que esteja incumbido ao homem, em razão da sua biologia – traduzindo, o serviço militar não é para as mulheres. Realidade essa compartilhada por muitas outras mulheres. Conquanto, o estudo se dará nos moldes de pesquisa bibliográfica, o implica no levantamento histórico-doutrinário – uma verdadeira *via-crúcis* diante da escassez de conteúdo sobre o assunto – e normativo acerca do tema aventado.

Nesse sentido, o objetivo do presente estudo consiste na análise da prestação do serviço militar pela força feminina. A partir da análise das formas de engajamento da figura feminina nas Armadas, das perspectivas de ascensão no quadro hierárquico das Organizações Militares e da possibilidade jurídica do alistamento militar feminino, procurar-se-á demonstrar que a atividade militar pode ser prestada pela mulher, sem conseqüência dos resultados inerentes à atividade, bem como, que conferir à mulher a faculdade para se alistar – mesmo em tempos de paz – caracteriza além de um avanço social-democrático, uma tendência mundial. Pretende-se, ainda, incentivar não só a comunidade acadêmica à produção de outros trabalhos que cuidem do referido tema, mas mobilizar todo cenário social.

Para tanto, tratar-se-á, no primeiro capítulo, da evolução histórica do Direito Militar, no que diz respeito ao exercício da atividade militar de combate, cuja abordagem

compreenderá a análise da matéria no cenário mundial e nacional, nessa ordem, e da atuação da figura feminina nessa construção histórica, enaltecendo as mulheres que se destacaram na vida militar, a fim de que se possam aferir seus desdobramentos na história.

Superada a fase destinada ao esboço geral sobre a evolução do Direito militar, alcançando a atuação das mulheres como figuras importantes nessa perspectiva, tecer-se-á, no capítulo seguinte, comentários sobre o instituto das Forças Armadas, o qual será palco principal de atuação do objeto em estudo – serviço militar feminino –, de modo que será analisada sua constituição, função e atuação nos cenários internacional e nacional, à Luz da Constituição Federal de 1988. De modo que seja possível construir o contexto mais adequado para amparar a discussão sobre a prestação do serviço militar por mulheres.

Por conseguinte, o terceiro capítulo, cuidará da análise do Serviço Militar, dos preceitos constitucionais que asseveram sua existência, destinação e composição estrutural, corroborado pelas regras infra-legais e por regulamentos, de modo a adentrar no elemento chave da questão, a prestação do serviço militar pelas mulheres, no Brasil e em outros países – a fim de permitir o comparativo –, sem olvidar das formas de ingresso nas Organizações Militares, da faculdade ou obrigatoriedade do alistamento militar feminino – em tempos de paz –, do treinamento militar para mulheres militares de combate, cujas consequências permitirão instaurar a discussão acadêmica, bem como, vislumbrar a realidade e tendências mundiais sobre o tema.

Pelas razões expostas, passa-se ao deslinde do tema.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO MILITAR

1.1 Aspectos Gerais

Em linhas gerais, pode-se afirmar que o Direito Militar, quanto à sua origem, muito se assemelha à origem do Direito Penal comum, remetendo-se, desta forma, ao surgimento das Cidades-Estados na Antiguidade, cuja criação dos Exércitos de caráter permanente foi decisiva, no entanto, foi no Império Romano que o Direito Militar – ou *Direito Castrense*, direito utilizados para manter a disciplina das legiões – se consagrou como instituto jurídico e ganhou autonomia. Devido à característica expansionista do império romano seus exércitos estavam sempre de prontidão, por isso ganharam caráter permanente, por óbvio se submetiam à rígida disciplina. Diante desse cenário é possível afirmar, em tese, que todo cidadão era um soldado.

Em Esparta e Atenas a preparação militar era parte da formação de todo cidadão, o que os tornavam soldados da pátria e quando chegada à hora de guerrear eles entendiam ser um exercício de nobreza, digno da interferência dos deuses. Sendo evidente que na antiguidade as crenças religiosas foram de suma importância para a construção da cultura militar.

Outro momento crucial da evolução do Direito Militar foi a Revolução Francesa, o mundo vivenciava uma onda de conflitos em quase todos os setores, o que permitiu a regulamentação das relações entre o poder militar e o poder civil, por extensão, consolidou-se os princípios da jurisdição militar moderna.

O histórico militar no Brasil não poderia ser diferente, tem início com a chegada da família real às terras tupiniquins, em 1808, o qual tem a condição de colônia substituída pelo *status* de Reino Unido a Portugal.

Para garantir a defesa e proteção da família real um corpo militar uniformizado acompanhou sua vinda ao Novo Mundo, e no período que permaneceu no Brasil o reinado criou várias instituições, das quais é possível destacar, com base no objeto em estudo, a Guarda Real.

Entretanto, o embrião da evolução militar no Brasil, juridicamente falando, foi a criação, por meio de Alvará com força de lei, assinado pelo Príncipe Regente D. João, em 1º de abril de 1808, do Conselho Supremo Militar e de justiça, e, por extensão, a Justiça militar Brasileira.

Considerando suas peculiaridades, de igual modo como ocorria em Portugal, os militares eram regidos por regulamentos próprios, aplicados por aqueles que integravam a carreira das Armas, o que implica concluir que o Direito Militar no Brasil era integralmente oriundo das normas lusitanas, as quais, por consequência histórica, sofreram influência direta do domínio romano.

Com a independência do Brasil, fortemente influenciada pelos Estados Unidos da América, as normas militares ora aplicadas começaram a perder força e diante de tantas mutações foram, gradativamente, substituídas por leis nacionais, constituindo, hoje, salvo melhor juízo, um modelo único no mundo.

Muito embora, seja cediço que a evolução das civilizações, os diversos movimentos revolucionários – como a revolução francesa, por exemplo –, e as mais variadas formas de governos contribuíram essencialmente para construção do Direito Militar vivenciado em pleno século XXI, faz-se necessário analisar a figura da mulher como, também, parte dessa evolução e as novas perspectivas do Direito Militar com o avanço dos direitos igualitários de gênero.

1.2 Papel da Mulher Nessa Evolução

Assim sendo, passa-se a análise do papel da mulher na evolução e consolidação do Direito Militar.

Com base em uma análise histórica é possível constatar que nas principais civilizações a rotina das mulheres, geralmente, se restringia aos papéis mais tradicionais, havia poucas exceções.

Durante o período que compreende a Antiguidade, como é cediço, Esparta e Atenas foram as duas maiores Cidades-Estados da Grécia Antiga, ainda que próximas geograficamente, apresentavam aspectos distintos, principalmente no que diz respeito à figura feminina.

Em Atenas se encontrava o principal centro cultural e intelectual da Antiguidade, valorizavam o saber. Sua história política é marcada pelos regimes monárquicos e aristotélicos, e pela criação do regime democrático.

Embora criadores da democracia, a mulher era educada para servir o mundo doméstico, submissa, tinha que cuidar da família, sendo privada de atuar na vida pública, não

podendo, inclusive, ir ao mercado, participar dos negócios, jogos e política, tendo apenas a religião como única atividade cívica aberta às mulheres.

Em contrapartida, observa-se que por ser uma civilização agrícola e guerreira da região da península do Peloponeso, Esparta era uma sociedade militarizada, cujo governo era exercido por uma diarquia (dois reis) e as decisões políticas eram tomadas por 28 (vinte e oito) homens, maiores de 60 (sessenta) anos. Suas mulheres eram mais livres que as atenienses, ganhavam destaque por poder praticar ginástica junto aos homens, exercer o comércio, além de ter liberdade para tratar de assuntos públicos, substituindo muitas vezes os maridos quando ausentes.

Ademais, pode-se destacar, ainda, que as mulheres pertencentes à aristocracia espartana possuíam direito à herança e influenciavam seus maridos a respeito das decisões da pólis. Com isso, eram mais dominantes na sociedade que suas semelhantes em Atenas.

O cenário retratado, em síntese, pode ser denominado como o “embrião” que permitiu a aceitação, o ingresso, da mulher no quadro das Armadas, aliás, aceitação e ascensão em todos os setores sociais. No entanto, essa perspectiva não pode ser entendida como regra absoluta, uma vez que na história, como um todo, pouco se ler/escreve sobre a figura feminina quando o assunto é militarismo, até porque as maiores civilizações tratam os embates militares como arte exclusivamente masculina, conquanto, é possível destacar exemplos de mulheres que ultrapassaram a linha da tradição e alcançaram o *front* de grandes exércitos, inclusive na Antiguidade.

Nesse sentido, constata-se, por exemplo, a atuação de Artemísia I de Cária (século 5 a.C.), antiga rainha grega de Halicarnasso³, cujo governo ocorreu no fim do referido século. Segundo Heródoto, ela era inteligente, resoluta e uma impiedosa estrategista. Uma de suas alianças era com o rei persa Xerxes I⁴, pelo qual lutou durante a segunda invasão persa à Grécia. Artemísia I comandou, ainda, cinco navios na Batalha de Salamina⁵. Há relatos que Xerxes I a elogiou acima de todos os demais oficiais de sua Armada e a recompensou por seu desempenho em batalha.

Boudica (século 1 d.C.), rainha celta dos Icenos, liderou um levante contra as forças do Império Romano na Bretanha, depois da ocupação sangrenta dos romanos, a qual ocorreu após o falecimento do Rei do Celta, Prasutagos (esposo de Boudica). Antes do sinistro, o Rei Celta deixou a título de testamento que o domínio do reino se daria de forma combinada entre

³Halicarnasso era território da Cária, atual Turquia.

⁴Xerxes I era filho do Rei Dario I (550-486 a.C), conhecido como Dario, o Grande.

⁵ Conflito naval entre as forças Persa e Grega no ano de 480 a.C. Disponível em <http://www.dw.com/pt/batalha-de-salamina-decidiu-destino-da-europa-em-480-ac/a-4200910>.

suas filhas e Roma, mas seu ato de última vontade não prosperou, os romanos foram inescrupulosos, escravizaram homens e mulheres, além dos atos de violência sexual.

Em contrapartida, Boudica reuniu forças entre os Icenos e Tribos aliadas, ao passo que organizou e chefiou uma das maiores resistências contra as tropas romanas. Por conseguinte, comandando os exércitos dos Icenos e dos Trinovantes, Boadicea, destruiu Camulodinium (Colchester, no leste da Inglaterra), Verulamium (St. Albans) e Londinium (Londres), desse levante, segundo impera na história, a atuação da rainha resultou na morte de milhares de soldados romanos, cujo alcance por pouco não aniquilou a Nona Legião Romana. No entanto, o poderoso exército romano venceu o duradouro conflito.

No sentido de preservar a história da Rainha Guerreira, em 1902, Thomas Thornycroft fez uma estátua em homenagem à Boudica, a qual está localizada próxima à ponte de Westminster nas margens do rio Tâmisa, em frente ao Parlamento Britânico.

Na mesma linha de raciocínio, mas avançando historicamente no tempo é possível pontuar a atuação feminina em várias outras fases da evolução militar, destacando cada vez mais a conquista de direitos e vitória contra os preconceitos.

Na Idade Média não foi diferente, uma época de grandes conflitos, muitos de cunho religioso, à mulher não era dado o devido valor sequer no âmbito familiar – exceto para procriação – avalie na vida pública.

Deviam obediência e eram vigiadas pelos homens da família, pai, irmão e marido, este, por sua vez, quando do casamento recebia o “direito de posse” sobre a mulher, deixando de ser “propriedade” do pai para ser do marido.

O quadro que se pinta sobre as mulheres foi o difundido ao longo dos séculos, contudo, partindo de um levantamento histórico menos tendencioso e mais relacionado aos fatos, verifica-se, através de atos jurídicos, poemas e correspondências exemplos de seus escritos, dos quais é possível extrair uma base sobre seus pensamentos e aspirações. Razões pelas quais se promove, assim, o enriquecimento do seu histórico, pois oferece uma variedade de perspectivas muito mais rica que a sugerida pelos relatos dos clérigos de outrora. Ressalta-se que as disparidades regionais é um fator importante, mesmo entre cidades vizinhas para o comércio, como Gênova, Veneza e Florença. Sendo possível sua atuação na atividade administrativa, bem como poderia, inclusive, empunhar armas e guerrear, essa ascensão acontecia, é bem verdade, por delegação ou substituição ao varão legítimo.

Então desde sempre as mulheres revelam suas qualidades de força, moderação e coragem, para alguns historiadores são exceções que confirmam a regra.

Eleonora de Aquitânia e Branca de Castela são exemplos de rainhas que dominaram sua época, exerceram poder incontestável, tinham suas chancelarias, armas e seus campos de atividades pessoais.

Há, ainda, várias outras figuras femininas que marcaram o cenário militar no mundo, um nome bem conhecido é o de Joana D'arc (1412-1431), quando adolescente decidiu que deveria ir à luta e ajudar a expulsar os ingleses da França, para tanto, precisou convencer que seria útil no *front*, com um discurso rico em esperança e fé convenceu Carlos VII, que a concedeu o título de chefe de guerra. Quando teve a oportunidade de liderar uma tropa não decepcionou, conseguiu expulsar os ingleses na cidade de Orléans, mas sua atuação não durou muito tempo, pois foi presa na batalha de Compiègne nas proximidades de Paris, julgada e condenada por um tribunal eclesiástico, Joana D'arc foi queimada em praça pública.

Joana D'arc modificou muito mais que o cenário militar na França, figura emblemática da Guerra dos Cem Anos travada entre a França e a Inglaterra, o reflexo dos seus atos alcançou todas as esferas da vida francesa, pois em 1920 foi beatificada e hoje é a Santa Padroeira da França.

A Primeira Guerra Mundial não poderia ficar de fora da análise, desse conflito de grandes proporções se extrai dois fatos que modificaram todo o cenário, a entrada dos Estados Unidos e a saída da Rússia, os quais ocorreram entre os anos de 1917 e 1918. Para os historiadores, os referidos eventos ensejaram o início da terceira fase do conflito (primeira fase – 1914; segunda fase – entre 1915 e 1916).

Os Estados Unidos (EUA) ingressaram no conflito aliados à Inglaterra e França, em razão, por exemplo, dos vultosos investimentos feitos nos referidos países, era dever dos EUA garantir que o retorno ocorresse sem maiores entraves. Com isso, o arsenal bélico, o corpo militar de *front* e o grupo de auxiliares na base precisaram ser reforçados, por conseguinte faltou mão de obra, então começaram, por meio de propagandas, a chamar a sociedade feminina para trabalhar nas fabricas de munições, ou, por exemplo, para atuar como enfermeiras.

Em razão da nova conjuntura, constatou-se a presença de várias mulheres em combate. Foi assim no Leste europeu, a romena Ecaterina Teodorescu iniciou como enfermeira e logo se tornou soldado. Outra figura de destaque foi a Sérvia Milunka Savić, pois aos 22 anos se fez passar pelo seu irmão para conseguir ingressar no Exército Nacional da Sérvia, atuou em diversas batalhas e só teve sua identidade revelada quando se feriu em combate, antes de descobrirem que se tratava de uma mulher.

Milunka, mesmo após ter sua identidade revelada, esbanjava patriotismo e desejo verdadeiro de continuar servindo as Forças Armadas, sua postura surpreendeu a todos, diante dessas circunstâncias sua permanência no Exército foi autorizada. Lutou ao longo de toda a primeira guerra mundial, durante a qual se tornou um dos soldados mais condecorados do conflito, recebeu honrarias não só do governo sérvio, mas da França (Legião de honra e Cruz de Guerra), Rússia (Cruz de São Jorge) e Grã-Bretanha (Ordem de São Miguel).

Entre outras superações, a Sérvia sobreviveu não apenas à primeira guerra mundial, mas a segunda e há 10 meses em um campo de concentração. Agraciada com fama e honrarias, Milunka faleceu aos 84 anos.

Faz-se mister destacar a existência de um único grupo feminino regular de combatentes, o qual operou no referido conflito, foi o Batalhão da morte russo, criado pouco antes da saída do país da Guerra, teve das 2 mil militares o retorno de apenas 300, o que implica perda significativa do efetivo.

Ante o exposto, e superada a fase destinada ao esboço geral, devem-se limitar as próximas considerações ao cenário que retrata o histórico de atuações femininas no Brasil.

1.3 No Brasil

Assim sendo, deve-se enaltecer as principais figuras femininas que atuaram no Serviço Militar Brasileiro.

No cenário nacional registra-se, por exemplo, a imperiosa atuação de Maria Quitéria de Jesus (1792 – 1853), nascida no Estado da Bahia, analfabeta, ficou órfã de sua mãe muito cedo, porém, Maria Quitéria, desenvolveu habilidades invejáveis, a montaria e o manejo de armas de fogo, igual ou tão melhor que os homens.

Quando o Brasil, em 1823, vivenciava uma das fases de transição mais importante, qual seja a Guerra Civil da Independência do Brasil, a atuação de Maria Quitéria se fez essencial. Munida de patriotismo, modificou sua aparência (cortou o cabelo e se vestiu de homem) a ponto de criar uma nova identidade – em sentido amplo – para conseguir se alistar e se juntar aos militares do Exército, sua verdadeira identidade logo foi descoberta, mas frente suas habilidades o major Silva e Castro autorizou sua permanência.

Ícone da história, Maria Quitéria foi a primeira mulher a assentar praça⁶ em uma Unidade Militar, pela sua atuação foi condecorada com a *ordem Imperial do Cruzeiro do Sul*

⁶ Assentar Praça significa alistamento militar voluntário; Dicionário Michaelis.

(1823) e, por meio de Decreto da Presidência da República, em junho de 1996, foi intitulada como Patrono do Quadro Complementar de Oficiais do Exército Brasileiro.

Conquanto, observa-se que as mulheres só ingressaram oficialmente nas Armadas, no ano de 1943, quando, em razão da Segunda Guerra Mundial, 73 enfermeiras serviram voluntariamente em hospitais do Exército Norte-Americano.

Incontestemente é fato que muitas outras mulheres fizeram história dentro do cenário militar brasileiro, a Major Elza, enquadra-se perfeitamente no contexto em análise.

Elza Cansação Medeiros, recém-formada pela Escola de Enfermagem da Cruz Vermelha, diante do cenário de conflito da Segunda Guerra Mundial, apresentou-se voluntariamente para “lutar” – uma vez que nessa época o Exército Brasileiro não aceitava mulheres combatendo – no corpo de auxiliares, no caso, da saúde. Desde então, escreveu uma brilhante carreira militar, ascendeu aos mais altos postos – inimagináveis, à época, para uma mulher –, e, não diferentemente de muitas mulheres, era multifaces, detinha conhecimentos sobre jornalismo, mecânica, relações humanas e em muitas outras áreas, inclusive, escultura e pintura. Mesmo com o avançar da idade não se desvencilhou da vontade de aprender e permanecer ativa, tanto é que aos 60 (sessenta) anos fez aulas e aprendeu a pilotar ultraleve.

Não obstante, sua bravura e os serviços prestados às Armadas resultaram em 36 (trinta e seis) condecorações militares e paramilitares, razão pela qual é a mulher mais condecorada do Brasil. Evidencia-se uma peculiaridade, a atuação da figura feminina no *front*, ao longo da história, não se vislumbra em tempos de paz, apenas quando o país estava em conflito.

Produzido o contexto histórico sobre o Direito Militar, em razão da sua principal atividade, o conflito armado, passa-se ao afunilamento do tema, fase esta que promoverá o estudo do Instituto das Forças Armadas.

2 FORÇAS ARMADAS

O Direito Castrense se dedica às matérias relacionadas às Forças Armadas, as quais, segundo os preceitos constitucionais, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base no princípio da hierarquia e disciplina, isto é, existe um vínculo de subordinação entre os militares, ademais se sujeitam à autoridade suprema do Presidente da República⁷.

⁷ CF/88, art. 142.

As Forças Armadas são constituídas pela Marinha de Guerra, Exército Brasileiro e pela Força Aérea Brasileira, cujos comandantes são nomeados pelo Presidente da República, tamanha supremacia do Chefe de Estado.

A defesa da pátria é o fato-gerador da concepção das Armadas, uma vez que proteger a Nação de invasões estrangeiras é sua maior missão. Entretanto, como bem preceitua a Constituição Federal, não cabe apenas defender a pátria, tem que garantir o exercício dos Poderes Constitucionais (Poder Legislativo, Poder Executivo e o Poder Judiciário), o qual sem margem de dúvida é essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Muito embora a Constituição Federal preveja a garantia da lei e da ordem sempre que convocada pelos Poderes Constitucionais, entende-se que essa função deverá ser invocada em *ultima ratio*, em casos extremos, não necessariamente na iminência de guerra – uma vez que o Brasil é por natureza um país pacífico –, pois a referida função foi atribuída em caráter primário aos órgãos de segurança pública (Polícia Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal, Polícia Civil e Militar dos Estados e do Distrito Federal).

Quanto à atuação social das Armadas, é possível vislumbrá-la quando operam, por exemplo, em ações humanitárias e de resgate – leiam Missão de Paz –, em razão do próprio contexto no qual está inserida, essa atuação decorre do planejamento e emprego conjunto e integrado das forças singulares – Leiam Marinha, Exército e Aeronáutica.

Trocando em miúdos, as Forças Armadas brasileiras têm sua estrutura desenvolvida para a manutenção e desenvolvimento do Estado Social e Democrático de Direito que é o Brasil, o que justifica as hipóteses estabelecidas pela norma constitucional para o emprego das armadas, quais sejam na defesa da pátria, na garantia dos poderes constitucionais, na garantia da lei e da ordem, e, acrescidas das operações humanitárias e de cooperação internacional.

No que tange às possibilidades de emprego das Forças Armadas, o caminho mais eficiente para obtenção dos resultados pretendidos é aquele que se tem, como dito, a interoperabilidade – emprego conjunto e integrado entre a Marinha, Exército e Aeronáutica. De se ressaltar que existência das Armadas está entrelaçada a existência do próprio Estado, sua abolição, por óbvio, não há razão de ser, premissa da qual se extrai que as regras dispostas na CF/88 podem ser consideradas cláusulas pétreas.

Conquanto, resta evidenciado que se trata de Organizações Militares Especiais, uma vez que são instituições nacionais regulares e permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina, destinadas à defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, ou seja, estar-se-á diante de instituições com estrutura e atividades peculiares. Assim sendo, os militares, também se enquadram no caráter especial das Armadas, pois têm direitos e prerrogativas que na sua maioria são assegurados aos funcionários civis, portanto, são vistos como funcionários públicos especiais, em virtude desses direitos especiais e obrigações diferenciadas, sacrificam, inclusive, sua própria vida para cumprir os ditames constitucionais – *tributus sanguinis*. A exemplo do tratamento diferenciado, diga-se especial, foi assegurado na constituição federal, o direito de serem processados e julgados perante uma justiça especializada, seja a Justiça Militar da União ou a Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal.

Cuida-se em salientar que a submissão à justiça especializada, no que tange à aplicação das sanções disciplinares das Forças armadas, tem aplicabilidade apenas aos militares da ativa, da reserva e reformados⁸, isto é, excluem-se da aplicação os civis empregados na Administração Militar, pois devem obediência aos princípios concernentes à Administração Pública.

Um dos atrativos para o ingresso nas Armadas é a carreira sólida que pode ser construída pelo militar, sinônimo de estabilidade, bem como a possibilidade de ascensão na cadeia hierárquica – comandar –, são empregos de alto nível cuja média dos salários supera a média do mercado, razões pela quais o militar opta por contratar o serviço de outro cidadão (secretária, babá, doméstica etc.), ou seja, gera um próximo emprego (cada emprego direto gera mais quatro), por conseguinte, implica retorno direto e satisfatório à sociedade, mais precisamente nos setores da economia. Ademais, de se ressaltar que a aspecto de estabilidade econômica é um *plus* para quem ingressa nas Forças Armadas por vocação, sentimento de patriotismo. Essa é a perspectiva que se extrai de um país como o Brasil – pacifista –, mas países que vivem em conflitos ou na eminência deste agregam mais valor ao sentimento de defesa da pátria que à remuneração vultosa.

⁸ Militar da Ativa – são considerados os militares em pleno exercício da função; Da Reserva –são os militares aposentados por tempo de serviço, os quais poderão ser convocados a qualquer momento a retornarem ao serviço ativo; e Reformados – compreende os militares aposentados por invalidez, estes, por sua vez, não poderão ser convocados a retornarem ao serviço ativo.

Evidenciada as possibilidades de atuação das Forças Armadas, passa-se ao detalhamento dessas.

2.1 Forças Armadas brasileiras – Atuação no Cenário Internacional

O Brasil é uma das poucas Nações Pacifistas, em razão de fatores culturais, seu Ordenamento Jurídico Supremo (Constituição Federal de 1988) se estrutura num patamar mínimo de princípios, direitos e obrigações, os quais são essenciais à promoção de uma sociedade justa, igualitária, social e democrática de direito. Para tanto, as ações demandadas pelas instituições militares se revestem solidariedade, cooperação. Desta feita, sua atuação no cenário internacional deve estar pautada nos preceitos constitucionais, isto é, observância aos princípios da prevalência dos direitos humanos, independência nacional, autodeterminação dos povos, não intervenção, defesa da paz, igualdade entre os Estados e solução pacífica dos conflitos.

Verifica-se que a atuação das Armadas, principalmente, em território estrangeiro está condicionada à observância de diversos requisitos, no caso do Brasil são os preceitos constitucionais, além daqueles minimamente exigidos a qualquer Estado que pretenda intervir na localidade, assim sendo, para alcançar os anseios da sociedade beneficiária, a intervenção das Forças Singulares se demonstra ineficiente, uma vez que as limitações são maiores, por conseguinte, a cooperação/integração da atividade operacional entre as Forças é significativamente mais eficiente nesses tipos de intervenções, isto é, promover, incentivar e viabilizar a interoperabilidade entre as Forças configura a melhor opção quando a questão tratar de intervenção em território alienígena, seja em contexto de conflito direto ou indireto (guerra civil), ou em ações humanitárias (missão de paz).

Em conformidade com o Ministério da Defesa, vislumbra-se, a exemplo real do exposto – integração operacional das Forças Armadas como melhor opção –, a atuação do Brasil por meio das Armadas no Haiti. Em fevereiro de 2004, após a deposição do Presidente Jean Bertrand-Aristide, o Haiti entrou em colapso social, vários grupos de gangues e milicianos passaram a se enfrentar na busca pelo Poder. Poucos meses depois, o conselho de Segurança das Nações Unidas instituiu a Minustah (missão cujos objetivos são a pacificação e estabilização do Haiti), por conseguinte, criou-se alicerce político favorável ao fortalecimento das instituições democráticas do País. E qual a situação do Brasil nesse contexto? Simples, essa é a primeira Missão de Paz das Nações Unidas comandada pelas Forças Armadas

brasileiras. Inicialmente, o objetivo de estabilização do país Haitiano é o cerne da questão, mas em 2010, com o terremoto, essa missão se ampliou, passando a abranger a recuperação da infra-estrutura do país. Passados dez das Forças Militares no Haiti, percebe-se uma evolução na recuperação e estabilização do país, uma vez que o Brasil, mesmo que com alto contingente militar na área, tem diminuído gradativamente as ações de combate, em contraprestação, ampliou-se sua atuação no desenvolvimento social (projetos sociais e cooperação técnica, por exemplo), desta feita, incontestemente seu reconhecimento mundial, muito elogiado.

As consequências de um Brasil Militar atuante em Missões de Paz são sentidas em todos os setores do Estado, no contexto político, na ordem econômica, na ciência e, ainda, não menos importante, no cenário cultural, vez que implica evolução humanista-social dos militares brasileiros, pois quando atuam em territórios distintos – o contato, a interação com diversas etnias, as realidades sociais, culturais, situações fáticas sinistras diversas à realidade brasileira – se instala o sentido humano de ser, os soldados quando retornam dessas missões, em regra, atuam com mais humanidade, reconhecem os verdadeiros valores de amizade, companheirismo e cooperação com o próximo, seja ele um parente ou a própria coletividade. Diferentemente de outras forças que são ortodoxas, mais militares e menos amigas.

Diante do cenário protagonizado pelas Forças Armadas brasileiras, vislumbra-se que sua atuação, nesses casos, configura um fundamental elemento estratégico de inserção internacional do país, em que pese suas necessidades de comercializar e construir alianças com outras nações.

Entretanto, não se pode olvidar de tecer comentários acerca da atuação das Armadas no próprio contexto nacional, uma vez que se trata missão originária.

2.2 Forças Armadas Brasileiras – Contexto Nacional

Considerando o supracitado, observa-se que com respaldo Normativo-Constitucional as Forças Armadas do Brasil têm dois ambientes operacionais, quais sejam no contexto dissuasório, questão tratada no ponto anterior, e/ou no contexto interno do país, cujas ações objetivam o exercício dos Poderes Constitucionais e a garantia da lei e da ordem, em razão

dos acontecimentos que têm acometido a sociedade brasileira, a hipótese de atuação na Garantia da Lei e da Ordem merece um pouco mais de atenção. Muito se questiona a intervenção das Forças Armadas para garantir a Lei e Ordem, embora seja uma possibilidade de emprego das Armadas, nos termos do Artigo 142 da Constituição Federal de 1988.

Compulsando a legislação Constitucional, vislumbra-se

A expressão garantia da lei e da ordem pode ser entendida como a imposição do cumprimento e acatamento das disposições legais, assegurando o exercício dos direitos fundamentais e uma situação de paz, tranquilidade e normalidade na sociedade.

Assevera-se que o emprego das Organizações Militares para defesa da Lei e da Ordem deve ocorrer, mediante requerimento do Governador e aprovação do Presidente da República, de maneira subsidiária, uma vez que se trata de atribuição originária das Instituições de Segurança Pública, ou seja, seu emprego está condicionado ao exaurimento dos meios previstos no artigo 144 da Constituição Federal de 1988. Nesse diapasão, explica o Constitucionalista José Afonso da Silva, “Só subsidiária e eventualmente lhes incumbe a defesa da lei e da ordem, porque essa defesa é de competência primária das forças de segurança pública, que compreendem a polícia federal e as polícias civil e militar dos Estados e do Distrito Federal”.

Ilustra-se como exemplo, a intervenção das Forças Armadas, a requerimento do Governador, no projeto de pacificação do Complexo do Alemão no Rio de Janeiro. O caso em questão remonta um cenário de dominação de milícias fortemente armadas, patrocinadas pelo tráfico de drogas, bem como o aliciamento de menores para execução dos ilícitos, isto é, um verdadeiro caos social. As forças policiais tentaram, incansavelmente, conter a criminalidade instaurada no complexo de favelas do alemão, mas a cada nova ação se perdiam homens e armamento, com isso, os traficantes foram ficando cada vez mais fortes. O cenário se agravou de maneira rápida e incontrolável, momento este mais que oportuno, necessário, para requer a presença das Forças Armadas, em ação conjunta com os órgãos de segurança pública, iniciaram-se os trabalhos de pacificação do Complexo do Alemão, cujas consequências foram sentidas de imediato, diversas prisões, apreensões de menores, recolhimento de Armas de uso exclusivo das Armadas ou da Polícia Federal. O Projeto de pacificação iniciado com as Forças Armadas é continuado pelos órgãos de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

Assim sendo, a participação das Forças Armadas na intermediação de conflitos urbanos – como no caso do Complexo do Alemão –, uma vez atendidos os requisitos, é constitucionalmente autorizada. Em que pese à necessidade de atuação das Armadas na manutenção da Segurança Pública, esta, por ser atribuição subsidiária, não prejudica as funções precípua das Forças, patrulhamento, revista e prisão em flagrante delito, e contra dois tipos de crimes, os ambientais e transacionais (tráfico de drogas, por exemplo). Ressalta-se que o emprego das Armadas do Brasil, nessa hipótese, só é possível para suprir uma lacuna aberta ou, se pré-existente, não fechada pelos órgãos de segurança pública, não para reforçar seus trabalhos, uma vez que configuraria flagrante inversão de valores.

3 DO SERVIÇO MILITAR

Nesse diapasão, observa-se que o Estado para consecução de suas políticas, seja no âmbito nacional, seja no contexto das relações exteriores (por exemplo, para firmar alianças estrangeiras, participar do comércio internacional, ou até mesmo para conseguir atuar em missões de paz) para garantir a sociedade justa, igualitária e democrática de direito que é o Brasil, utiliza-se de um instrumento poderosíssimo, as Forças Armadas Brasileiras, ressalta-se que quando o caso em questão ocorrer no cenário internacional, as ações das Armadas devem estar atreladas à boa prática da diplomacia. E por mais pacifista que seja o Brasil, este não pode abdicar de seu poder militar, o qual se reverte hodiernamente de características dissuasórias.

Assim sendo, diante da incontestada necessidade de manutenção das Forças Armadas do Brasil – realidade que assevera a tendência mundial de manutenção e fortalecimento de suas Forças –, passar-se-á agora a análise da prestação do Serviço Militar à Luz dos preceitos Constitucionais e disposições infralegais que estruturam o Serviço Militar.

Ademais, ainda que aludido anteriormente, momento que se fez mais oportuno, frisa-se que os cidadãos brasileiros que atuam no corpo das Forças Armadas, são enquadrados como servidores públicos militares (especiais) – nomenclatura fundada no princípio da especialidade –, os quais são os únicos brasileiros, reconhecidos constitucionalmente, que sacrificam suas vidas pelo amor à Pátria, por meio do serviço militar.

A adoção do Serviço militar obrigatório no Brasil, em síntese, remota meados do ano de 1908, quando o Congresso Nacional da República dos Estados Unidos do Brasil decretou e sancionou a Lei 1860, a qual tinha como escopo regulamentar o alistamento, o sorteio militar e reorganizar o Exército. Historicamente falando, antes do advento da referida lei existia a figura do soldado profissional, praça que permanecia nas fileiras por longos anos e na mesma graduação até a aposentadoria, este, por sua vez, com o advento da nova lei foi substituído pelo cidadão-soldado, em contraprestação à instituição do serviço militar obrigatório⁹, cuja convocação se daria por sorteio. No entanto, a lei em questão já nasceu obsoleta, uma vez que, por motivos de força político-econômico-social, não foi posta em prática. O autor da letra do Hino à Bandeira brasileira, Olavo Bilac¹⁰, iniciou um projeto cívico a fim de conscientizar a sociedade a época que a defesa nacional era dever de todos. O discurso rico em patriotismo, do hoje Patrono do Serviço Militar, provocou diversas mudanças, positivas, sobre a perspectiva que se tinha do serviço militar, de modo que a ideia de “amor à pátria” se fez ao longo dos anos, o que ensejou ao Serviço Militar conformação semelhante à atual.

Assim sendo, partindo da premissa que todo o arcabouço jurídico brasileiro deve observância aos preceitos constitucionais, parte-se então da análise destes. A Constituição Federal, em seu artigo 143, estabelece que o Serviço Militar, é obrigatório, nos termos da lei.

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º - Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir. Lei nº 8239, de 4.10.1991, que regulamenta o art.

A título de contextualização histórica, verifica-se que a ideia de serviço militar obrigatório surgiu na França, logo após a Revolução Francesa, quando a Convenção da

⁹ CARVALHO, José Murilo de. Forças Armadas e Política no Brasil. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005, pp. 19-22.

¹⁰ Olavo Brás Martins dos Guimarães Bilac foi jornalista, contista, cronista e poeta brasileiro do período literário parnasiano, e membro fundador da Academia Brasileira de Letras.

Revolução Francesa determinou a ordem da *levée en masse* (levante em massa)¹¹. Seu artigo primeiro determinava que “a partir deste momento até o instante em que nossos inimigos forem expulsos do território da República, todos os franceses estão permanentemente convocados para o serviço das armas. Os jovens combaterão; os casados forjarão armas e transportarão os suprimentos; as mulheres farão barracas e as roupas e servirão nos hospitais; as crianças transformarão pedaços de linho usado em ataduras; os velhos far-se-ão transportar para as praças públicas a fim de estimular a coragem dos combatentes e pregar a unidade da República e o ódio contra os reis”.

Em que pese à máxima da obrigatoriedade do serviço militar, ressalta-se que essa prestação pode ocorrer de duas maneiras, por meio do serviço militar obrigatório inicial ou pelo serviço militar obrigatório especial, ainda que semelhantes quanto à atividade de servir às armadas, recebem tratamento distinto, além do normativo, uma vez que, no primeiro caso, suas ações estão disciplinadas na Lei Geral do Serviço Militar – Lei 4.375/64 –, no segundo caso, suas atividades estão reguladas na Lei 5.292/67. Quanto àqueles que atuarão nos respectivos regimes, têm-se, na primeira situação, a designação dos conscritos¹², e na segunda situação, têm-se a prestação do serviço por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, na qualidade de oficiais. Em relação à formação dos militares cabe, respectivamente, às Forças Armadas e às instituições de ensino universitário.

Conquanto, demonstra-se mais oportuno analisar a prestação do serviço militar inicial. O caso em questão é exhaustivamente tratada na Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/64), da qual se extrai que o alistamento militar é obrigatório a todo brasileiro do sexo masculino, no ano em que completa 18 (dezoito) anos de idade, cuja convocação poderá ocorrer até que o cidadão complete 45 (quarenta e cinco) anos de idade¹³. Ressalvados os casos que a lei autoriza a dispensa de incorporação, em razão de situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação¹⁴, não é incontestado o caráter definitivo desse postulado, pois a dispensa é só do serviço militar inicial, restando possível uma convocação a *posteriore*¹⁵.

¹¹ Terceira Convenção de Genebra, art. 4º, A, §6.

¹² O verbete "conscrito" designa o conjunto de cidadãos brasileiros que, no ano que completam dezoito anos, participam do processo de seleção para o Serviço Militar.

¹³ Lei nº 4.375/64, artigo 5º.

¹⁴ Decreto nº 57.654/66, art. 3º, item 11.

¹⁵ Decreto nº 57.654/66, art. 106.

Compulsando, ainda, o texto da Lei do Serviço Militar, infere-se que o alistamento é o ato que precede o processo de recrutamento, o qual se desenvolve em quatro fases, quais sejam a convocação daqueles que atingiram ou irão atingir os 18 anos de idade no ano do recrutamento; a seleção, fase na qual se avalia, com base nos critérios físicos, cultural, psicológico e moral, os cidadãos que se alistaram para o serviço militar; a designação para qualquer das forças singulares e a incorporação ao corpo para o qual foi designado, sendo este o último ato que encerra o recrutamento.

Tecidas as devidas considerações acerca dos elementos essenciais para o deslinde do objeto principal – serviço militar para mulheres, alistamento militar feminino. Passa-se a análise deste.

3.1 Do Serviço Militar Para Mulheres

Em que pese às considerações anteriormente expostas, conclui-se por hora que a prestação do serviço é obrigatória apenas para os homens, uma vez que o próprio art. 143 da FF/88 que trata do assunto, em seu §2º isenta as mulheres – e os eclesiastes – do serviço militar. Entretanto não é bem que o serviço militar é vedado às mulheres, o que não há é uma obrigatoriedade, pois a prestação do serviço militar feminino disposto da Lei de Serviço Militar (Lei nº 4.375/64) foi regulamentada pelo decreto de nº 57.654/96, artigo 5º e parágrafos, *in verbis*:

Art. 5º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar na forma da LSM e deste regulamento.

§ 1º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com as suas aptidões, sujeitas aos encargos de interesse da mobilização.

§ 2º É permitida a prestação do Serviço Militar pelas mulheres que forem voluntárias

§ 3º O Serviço Militar a que se refere o parágrafo anterior poderá ser adotado por cada Força Armada segundo seus critérios de conveniência e oportunidade.

Dessa forma, as mulheres poderão se apresentar voluntariamente ao serviço militar, nos moldes da Lei de nº 4.375/64, enquadrando-se como recruta de qualquer das Forças Singulares, de modo que permanecerão no quartel por um ano, sendo-lhes propiciados treinamentos físicos e de tiro, porém, a formação das brasileiras recrutas não compreenderá o treinamento bélico, ou seja, não receberão formação para atuar em combate, pois é o que se depreende dos artigos constantes no título II, Capítulo III (Da Natureza e Obrigatoriedade do Serviço Militar) da referida Ordem Normativa, uma vez que a atividade desempenha pelas mulheres voluntárias, no caso de mobilização, é limitada, atuam, por exemplo, nas áreas da saúde (Organização Militar de Saúde), administração, direito (Órgão de Assessoria), comunicação e ensino.

Art. 6º As atividades a que, em caso de mobilização, estão sujeitas as mulheres são as constantes dos números 2 e 3 do Art. 10 deste Regulamento.

Art. 10. Na mobilização, o Serviço Militar abrangerá a prestação de serviços:
2) decorrentes das necessidades militares, correspondentes aos encargos de mobilização; e

3) em organizações civis que interessem à defesa nacional.

As recrutas brasileiras podem, igualmente, como os recrutas homens, atuar em diversas missões das Forças, inclusive em ações humanitárias como, por exemplo, a Missão de Paz no Haiti. Conquanto, caso optem pelo não voluntariado, mas ainda sim queiram servir as Forças Armadas as mulheres poderão fazer carreira militar, desde que se submetam a processo seletivo específico, nesse caso, incorre a opção de cursar em alguma das academias militares (do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica) e, com isso, alcançar o mais alto posto dentro da Armada que escolher.

Nesse momento cabe um parêntese fundamental, até meados de 2012, assim como no serviço militar voluntário, a formação de mulheres combatentes nas academias militares era inimaginável, pois, além do próprio texto da lei que traz destinação específica, esse tipo de atividade é comumente atribuída aos homens, sob fundamento jurídico (a lei não dispõe a favor), científico (a fisiologia da mulher não suportaria os treinamentos) e cultural (“lugar de mulher é na cozinha”), argumentos estes que estão sendo superados a cada dia. Mas esse cenário que envolve formação para o *front* ganhou novos contornos, em razão da Lei 12.705/12 sancionada, em agosto do referido ano, pela Presidente Dilma Rousseff, a qual dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do

Exército, isto é, a ordem normativa em análise permite que militares do sexo feminino atuem como combatentes do Exército Brasileiro em áreas antes restritas aos homens. Ao Exército foi dado o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação da lei, para que viabilize o ingresso das mulheres na linha militar bélica¹⁶.

Assim sendo, incontestemente a evolução que a referida lei proporcionou a cultura militar e social brasileira, mas os trabalhos de incentivo ao ingresso nas organizações Militares pelas mulheres não se encerrou – com a Lei 12.705/12 –, uma vez que tramita nas casas legislativas o Projeto de Lei nº 213 da senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), o qual se pretende dar nova redação ao §2º do art. 2º da Lei nº 4.375/64 – Lei do Serviço Militar, se aprovado, garante às mulheres, mesmo em tempos de paz, o alistamento militar feminino, de acordo com suas aptidões, desde que manifestem essa opção no período de apresentação previsto na lei.

Nesse sentido, justifica a Senadora Vanessa Grazziotin o PL, *in verbis*:

O projeto ora apresentado tem o caráter de ação afirmativa e destina-se a assegurar às mulheres a prestação do serviço militar, desde que por ele optem no mesmo prazo legal previsto para a apresentação dos demais brasileiros.

Com isso, pretendemos dar às mulheres a oportunidade de participarem da realização desse serviço, que tantas lições de cidadania têm prestado aos brasileiros, com acesso igual para todos os gêneros.

Entretanto, a despeito desse aumento significativo da presença feminina nas Forças Armadas, ainda não há a efetiva participação feminina em todos os cargos e funções existentes nas Forças Singulares, o que certamente conforme a Carta constitucional deveria ser a realidade. Portanto, entendemos que essa possibilidade legal vai ao encontro de torna mais efetivo o mandamento inscrito no art. 5º da Constituição Federal, que iguala homens e mulheres em direitos e obrigações.

A matéria foi aprovada na quarta-feira de 17.06.2015, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). O projeto foi encaminhado para a apreciação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) para decisão terminativa, a qual, em 12.11.2015, entendeu que a matéria deveria ser retirada da pauta para reexame. Segundo a senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), “a maioria das oficiais e sargentos do sexo

16 Lei 12.705/12, artigo 7º: O ingresso na linha militar bélica de ensino permitido a candidatos do sexo feminino deverá ser viabilizado em até 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Lei.

feminino ainda está lotada nos órgãos de assessoramento militar”. Para o relator do projeto, senador Paulo Paim (PT-RS), “a proposta merece ser aprovada por seguir o preceito de igualdade entre gêneros em todas as atividades”¹⁷.

Constata-se que a cada amanhecer, ao longo da história, a figura feminina ocupa mais espaços na vida social-civil e militar, mas a quem se atribui esse fenômeno de evolução, principalmente na realidade militar, seria o reconhecimento da igualdade entre gêneros, falta de contingente militar, o devido reconhecimento da capacidade técnica das mulheres ou simples exercício da democracia? Para o deslinde do caso, importante mensurar, ainda que em síntese, a realidade do Serviço Militar Feminino em outros países.

3.2 Do Serviço Militar para Mulheres nas Forças Armadas Estrangeiras:

A pesquisadora Maria Celina D’Araujo¹⁸ realizou um estudo com o seguinte título: “Mulheres e questões de gênero nas Forças Armadas brasileiras”¹⁹, de ressaltar que o referido estudo é muito citado em artigos que versem sobre o assunto, cuja análise paira sobre a incorporação das mulheres nas Forças Armadas do Brasil, sem descuidar das Forças estrangeiras, nesse sentido, colacionou dados da OTAN sobre o efetivo feminino das Armadas diversos países-membros²⁰, do qual se observa incontestemente participação, inclusive em combate.

Conquanto, o professor Eurico de Lima²¹ e Thomas Heye²² contribuem com uma importante observação sobre o serviço militar em outros países, em termos práticos, entendem que a abolição do serviço militar obrigatório, por exemplo, pela América do Norte pós-guerra do Vietnã, ou, ainda, pela Alemanha é fruto do capitalismo avançado pós-moderno, de modo que suas Forças ganham uma nova roupagem, são exclusivamente profissionais – Forças Armadas pós-modernas –, mas a discussão e decisão sobre a possibilidade de abolição da obrigatoriedade no cenário brasileiro ficam para posterioridade, além de ser um assunto de extrema complexidade, a realidade no Brasil diverge, país subdesenvolvido que busca, entre

¹⁷ O acompanhamento da matéria está disponível em <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/120656>

¹⁸ Doutora em Ciência Política, pesquisadora do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas, CPDOC/FGV, e professora da Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro.

¹⁹ Disponível em <http://www.resdal.org/producciones-miembros/redes-03-daraujo.pdf>. Acesso em 18 fev. 2015.

²⁰ Idem.

²¹ Professor e diretor do Instituto de Estudos Estratégicos da Universidade Federal Fluminense (UFF).

²² Coordenador do curso de graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal Fluminense (UFF) e especialista em defesa nacional

outros objetivos nacional e internacionalmente, a inserção entre as Nações que compõem a ONU, de modo que a defesa nacional seja compreendida não apenas como um dever das Forças Armadas do Brasil, mas como um dever de todos. Até que o Brasil alcance o mesmo patamar dos EUA (entre outros desenvolvidos) muito se deve trabalhar na cultura social e militar dos brasileiros aptos à defesa da pátria.

O exemplo do serviço militar feminino em países com Forças Armadas pós-modernas, nas quais se aboliu a obrigatoriedade do alistamento, os Estados Unidos ganha destaque, pois a partir de 2016 mulheres poderão se candidatar a todos os postos nas forças armadas americanas, e, ampliando ainda mais o efetivo e reconhecimento das mulheres militares, duas alunas são aprovadas no corpo militar de elite dos EUA, A tenente Shaye Haver e a capitã Kristen Griest passaram pelos duros treinamentos na Ranger School do exército americano.

Em contrapartida, países como Noruega e Israel estenderam o serviço militar obrigatório às mulheres, ainda que por razões distintas. Em tempos de paz, a Noruega é o primeiro país europeu a exigir o alistamento feminino, fundado no princípio da igualdade de gênero. Em Israel se verifica, inclusive, a criação de um batalhão formado por mulheres – Caracal, batalhão feminino do Exército israelita. Quanto à atuação das mulheres no serviço militar israelita, ressalta-se que, por mais curioso que pareça, algumas atividades são vedadas as soldados israelenses, como por exemplo, dirigir tanques de guerra, o Exército, inclusive, fundamenta essa decisão em exames fisiológicos realizados, justamente, com a finalidade de averiguar quais atividades a estrutura física feminina aguenta desempenhar.

Estudos apontam, que a realidade do serviço militar voluntariado nos EUA tem se demonstrado ineficaz e que, segundo General Walter L. Stewart Jr.²³, deveria retornar ao estado *a quo* (conscrição obrigatória), uma vez que “A força somente de voluntários implica falta de flexibilidade para um rápido aumento de efetivo em tempo de crise”; “Uma força somente de voluntários reduzirá o sentimento de patriotismo ao enfraquecer a crença tradicional que cada cidadão tem a responsabilidade moral de servir sua pátria”; e “os cidadãos que se alistam em uma força somente de voluntários são, em geral, aqueles de classes econômicas mais baixas, motivados principalmente pelas recompensas monetárias ao

²³ O General comandou em cada nível da Guarda Nacional do Exército, incluindo a 28ª Divisão de Infantaria. Possui o título de Bacharel pela Albright college e também o Curso de Comando e Estado-Maior do Exército dos EUA. O General Stewart desempenhou várias funções de comando e estado-maior no território continental dos EUA e Europa.

invés do patriotismo. Uma força somente de voluntários será guarnecida, sem dúvidas, por mercenários”, são alguns dos seus argumentos²⁴.

Diante de realidades político-econômicas distintas, mas que em razão de um bem comum (manutenção da Nação) o dever de cuidar, defender, é de todos, seja por imposição ou não do Estado em questão, contexto que revela uma tendência mundial, o crescente incentivo à incorporação das mulheres nas Forças Armadas, principalmente em tempos de paz, de modo que seja possível sua ascensão aos mais relevantes postos de comando nas Armadas e, inclusive, atuação na linha de *front*.

Inconteste que os fundamentos constitucionais são essenciais para resolução da problemática – a prestação do serviço militar feminino decorre do reconhecimento da igualdade entre gêneros, ou decorre da falta de contingente militar, ou decorre apenas devido reconhecimento da capacidade técnica das mulheres ou, simplesmente, é um exercício de democracia?

Nesse sentido destacam-se alguns ditames constitucionais. A Constituição Federal, conhecida como a Constituição cidadã, é imperiosa por natureza, principalmente quando o tema em questão envolve direito e garantias fundamentais. Prima por construir uma sociedade livre, justa e solidária, por conseguinte, visa promover o bem de todos, sem preconceitos – leia-se qualquer tipo de preconceito – e outras formas de discriminação²⁵. Assevera, ainda, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, ou seja, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações²⁶.

Nesse diapasão, infere-se que algo está errado ou, no mínimo, incongruente, uma vez que, como exaustivamente aludido no capítulo oportuno, as Forças Armadas são Organizações Militares de conteúdo constitucional que impõe obrigatoriedade do serviço militar a todo brasileiro – nos moldes do artigo –, mas que escusa a mulher da mesma obrigação, como será possível a mesma ordem normativa proteger direitos e obrigações fundamentais, e se contradizer a partir do momento que a imposição não é para todos? Alguns constitucionalistas advogam que o fundamento está no Princípio da Isonomia – também extraído da Constituição Federal –, o qual aduz, em termos práticos, que os iguais deverão ser

²⁴ STEWART JR., Walter L., Gen(R/1), O Exército de voluntários: ainda podemos reivindicar que é um sucesso. Fort.

²⁵ Constituição Federal de 88, artigo 3º.

²⁶ Constituição Federal de 88, artigo 5º, I.

tratados na medida da sua igualdade e os desiguais, na medida das suas desigualdades. Ademias, insurgem-se discussões como, por exemplo, se o Brasil é um Estado Democrático de Direito onde se aplica a igualdade de gênero quando uma obrigatoriedade é imposta em razão de determinada classe de gênero? O que deve motivar o engajamento de militares nas forças, o desempenho do militar ou gênero sexual dele? A evidente atuação no serviço militar pela mulher é um ato de democracia? E o alistamento militar feminino facultativo é a melhor opção?

Considerando o exposto, passa-se às alegações finais.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verificou-se que o Direito Castrense embora encontre suas raízes nos primórdios da Antiguidade, se consagrou como instituto jurídico e ganhou autonomia no Império Romano, e sua evolução na linha do tempo se consubstancia em decisões políticas adotadas por cada Governo. Foi assim na Antiguidade, no Império Romano, no período da Revolução Francesa e, inclusive, no Brasil, a variante comum dos referidos períodos compreende o sentido atribuído ao exercício de combate, o qual se amoldou – se amolda – a cada nova fase da sociedade em questão. Nesse sentido, observou-se, ainda, que a participação da figura feminina nessa evolução do Direito Militar foi de suma importância, não apenas para consolidação da história do militarismo, mas para formação e consolidação do papel que possui na atualidade.

Considerando que o Direito Militar se dedica as matérias relacionadas às Forças Armadas, constatou-se que as referidas Forças – composta pela Marinha, Exército e Aeronáutica – são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base no princípio da hierarquia e disciplina, sujeitas à supremacia do Presidente da República. Observou-se, ainda, que a defesa da pátria é o fato-gerador da concepção das Armadas, entretanto guarda, por força da Constituição Federal, outras atribuições, têm que garantir o exercício dos Poderes Constitucionais e, de maneira subsidiária, garantir a manutenção da Lei e da Ordem – uma vez que a função foi conferida originariamente aos Órgãos de Segurança Pública. Evidenciou-se que a atuação das Forças Armadas não se limita ao território do seu país, podendo, perfeitamente, atuar no cenário internacional, cuja participação ocorre, normalmente, em ações humanitárias para pacificar ou reconstruir determinado lugar – como bem exemplificado o caso do Haiti. Aferiu-se a incontestável necessidade de manutenção das Forças Armadas, cuja atividade desempenhada dentro das Organizações é denominada de Serviço Militar.

Nesse sentido, constatou-se que a atuação das Forças Armadas só é possível quando da prestação do serviço militar, assim sendo, observou-se, ainda, que tanto os homens, quanto às mulheres podem prestar o serviço militar. Do exposto, depreendeu-se que a figura feminina pode ingressar nas Armadas de duas maneiras, pelo alistamento militar voluntário – nos moldes do alistamento obrigatório – o qual foi regulamentado em 1996, ou fazer carreira, nessa hipótese requer aprovação prévia em concurso público específico, em ambos os casos se

veda inserção da mulher em treinamentos para combate, ou seja, não pode atuar na linha de *front*, mas uma exceção permeia os fatos, foi o que se constatou com o advento da 12.705/12, a qual trata dos requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do exército, ou seja, observou-se que em razão da referida lei a mulher poderá receber o mesmo treinamento de combate que os homens, mas foi concedido à Força Singular em questão o prazo de 05 (cinco) anos para proceder com as devidas adaptações estruturais, a fim de viabilizar o ingresso mais efetivo das mulheres. Observou-se ainda que tramita nas casas legislativas Projeto de Lei que pretende garantir a possibilidade do alistamento militar feminino facultativo, em tempos de paz, de acordo com suas aptidões e desde que se manifestem sobre essa opção no período de apresentação previsto na lei. Em que pese às exposições subseqüentes, verificou-se, por derradeiro, que muitos países permitem a prestação do serviço militar por mulheres, sendo que o regime de incorporação nas Armadas Estrangeiras pode variar conforme o grau de desenvolvimento do país e a realidade político-econômica.

Feita as devidas considerações, não enseja prejuízo acrescer que a Constituição Federal de 1988 cumpriu seus próprios preceitos quando manteve a obrigatoriedade do serviço militar, embora pareça contraditório, não o é, pois, quanto aos brasileiros homens, a decisão reflete ato de democracia, uma vez que a conscrição alcança representantes de todos os setores econômicos, políticos, sociais e raciais da população. Entretanto, não agiu com a mesma coerência quando tratou do ingresso das mulheres nas Armadas, uma vez que impôs uma série de restrições sem fundamentar em qualquer estudo empírico, o que implica incontestemente violação a princípios básicos essenciais, como dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e, ainda, o da democracia.

Nesse sentido, advoga-se que, na atual conjuntura, garantir a faculdade do alistamento militar para mulheres nada mais é que um ato de democracia, o que reflete a realidade mundial, na qual prossegue em ascensão em larga escala, inclusive no que diz respeito à atuação na linha de frente do batalhão, em combate. Conquanto, entende-se ser oportuno o momento para instaurar, embora pareça audaciosa, a reflexão sobre as tendências mundiais do alistamento militar feminino, ‘por que não instituir sua obrigatoriedade?’.

Evidente que a discussão está longe de ser exaurida, pelas razões expostas, mas não se pode olvidar que o que falta para esclarecer mais aspectos sobre o tema é a ampliação da discussão na seara acadêmica, bem como reside a necessidade de instaurar um diálogo em todos os segmentos da sociedade sobre o papel das Forças Armadas brasileiras, haja vista o

novo contexto (nacional e internacional) no qual estão inseridas, de modo que se promova com mais intensidade a inclusão da mulher como pleno exercício da democracia.

REFERÊNCIAS

- AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16ª Ed., São Paulo: Malheiros, p. 746, 1999.
- ALMEIDA, Vitor Hugo de Araújo. **Mulheres nas Forças Armadas Brasileiras: situação atual e perspectivas futuras**.
- ARRUDA, João Rodrigues. **O uso político das Forças Armadas**. Editora Mauad. Rio de Janeiro. 2007.
- BIAJONE. 2º Ten Jefferson. Major Enfermeira Elza Cansanção Medeiros. Disponível <http://www.anvfeb.com.br/siteantigo/elza_100.htm> Acesso em 17 nov. 15
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.
- BRASIL. **Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966**, Regulamento da Lei do Serviço Militar. Brasília: Estado-Maior das Forças Armadas, 1ª Ed. 1996.
- BRASIL. Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964, **Lei do Serviço Militar**. Brasília: Estado-Maior das Forças Armadas, 1ª Ed. 1996.
- BRASIL. PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213, DE 2015. Dá nova redação ao §2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - **Lei do Serviço Militar - garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar**.
- CARNEIRO. Mario Tibúrcio Gomes. **Estudos de Direito Militar**. Editor Borsoi. Rio de Janeiro. 1959.
- CORREA, Getúlio. **Direito Militar. História e Doutrina**. Artigos Inéditos. AMAJME. Florianópolis. 2002.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. Ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2012.
- DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª Ed. Editora Malheiros, p. 753.
- DeVore, Veronica. **Serviço militar para mulheres cai em esquecimento**. Disponível em <http://www.swissinfo.ch/por/for%C3%A7as-armadas_servi%C3%A7o-militar-para-mulheres-cai-em-esquecimento/41390492>. Acesso 13 nov. 15
- DIRETORIA DE SERVIÇO MILITAR. Brasília, **Apresenta informações sobre o Serviço Militar**. Disponível em: <http://dsm.dgp.eb.mil.br:13002/>>. Acesso em 13 nov. 15.
- FAGUNDES. Seabra. **As Forças Armadas na Constituição**. Biblioteca do Exército. 1955.
- Força de Elite do Exército americano forma as primeiras mulheres. Disponível em <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/08/forca-de-elite-do-exercito-americano-forma-as-primeiras-mulheres-4830104.html>>. Acesso em 17 nov. 15

Força militar do Brasil em missões de paz. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/defesa-nacional/estrategia-nacional-para-reorganizaao-e-reaparelhamento-da-defesa/forca-militar-do-brasil-em-missoes-de-paz.aspx>>. Acesso 11 nov. 15

Forças Armadas do Brasil estão presentes em nove missões de paz da ONU. por Portal Brasil Publicado: 30/05/2014 01h50 Última modificação: 23/10/2014 11h19. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/defesa-e-seguranca/2014/08/forças-armadas-do-brasil-estão-presentes-em-nove-missoes-de-paz-da-onu>>. Acesso em 11 nov. 15

Grupo de elite do Exército dos EUA terá mulheres pela primeira vez BELO, TAIS PAGOTO. Boudica nas Representações do Feminino. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/le-monde/2015/08/18/pela-primeira-vez-mulheres-chegam-ao-corpo-militar-de-elite-dos-eua.htm>>. Acesso em 17 nov. 15

HELLFELD, Matthiasvon. Batalha de Salamina decidiu destino da Europa em 480 a.C..

KUHLMANN, Paulo Roberto Loyolla. **O serviço Militar, Democracia e Defesa Nacional: Razões da Permanência do Modelo de Recrutamento no Brasil**. São Paulo, 2001. <Disponível em http://www.esg.br/images/Compendio_da_Defesa/Dissertacoes/2001;%20Kuhlmann,%20Paulo%20Roberto%20Loyolla.pdf>. Acesso 13 nov. 15

LEAL, Gen Alberto José. Serviço Militar Obrigatório – **A alternativa adequada**. Disponível em: <<http://dsm.dgp.eb.mil.br:13002/Diversos/Servi%E7o%20militar%20obrigatorio.pdf>>.

LEONEL, Benedito Onofre Bezerra, **As Forças Armadas Brasileiras**. Revista da Escola Superior de Guerra – Ano XII, nº 34, 1997-1. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Conscri%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso 13 nov. 15

LOPES,FABIANO LUIS BUENO. **MULHERES GUERREIRAS: O SERVIÇO MILITAR FEMININO NAS FORÇAS ARMADAS ISRAELENSES**. Disponível em <http://www.historia.ufpr.br/monografias/2002/fabiano_luis_bueno_lopes.pdf>. Acesso 11 nov. 15

MORAES Filho. Julio César Gaberel de. **Site Direito Militar** Acesso em 19 de agosto de 2008.

PARADA, Maurício. **Os Historiadores**, Volume 1 - Editora Vozes Limitada, 2013.

Presença feminina é cada vez maior no meio militar. Disponível em: <<http://www.defesa.gov.br/index.php/component/content/article/2-uncategorised/12854-presenca-de-mulheres-e-cada-vez-maior>>. Acesso em 17 nov. 15

ROCHA, Fernando Carlos Wanderley; Pires, Sérgio Fernandes Senna. Serviço Militar **Obrigatório versus Serviço Militar Voluntário: O grande dilema**. Cadernos Aslegis – Associação dos Consultores Legislativos e de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara de Deputados. Brasília, v.8, nº 24, p 61-100.

WINSTON, Coronel Robert D. **O Papel do Serviço Militar Obrigatório nas Democracias das Américas**. Air & Space Power Journal. Documentcreated, 29 July 02.

Winston, Robert D. **O Papel do Serviço Militar Obrigatório nas Democracias das Américas.** Disponível em <<http://www.airpower.maxwell.af.mil/apjinternational/apjp/2002/3tri02/winston.htm#winston>>. Acesso 13 nov. 15